CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO – CCEAR POR DISPONIBILIDADE

CCEAR Nº ..... / 07
PRODUTO 2010/2024

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO – CCEAR, NA MODALIDADE DISPONIBILIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE ENTRE SI FAZEM A _____ E A _____.

De um lado, a _____, empresa autorizada para geração de energia elétrica, com sede na Rua _____, na cidade de _____, Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado VENDEDOR, e de outro lado _____, empresa titular de concessão para prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, com sede na Rua _____, na cidade de _____, Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, denominada simplesmente COMPRADOR, quando em conjunto denominadas PARTES, e separadamente PARTE, neste ato representadas por seus representantes legais ao final assinados, nos termos de seus documentos societários;

CONSIDERANDO QUE:

1. as PARTES participaram do 5° Leilão para Outorga de Autorização para Produção de Energia Elétrica e para Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração ("LEILÃO"), promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, realizado em 26 de junho de 2007, conforme o Edital de Leilão nº 002/2007-ANEEL ("EDITAL"), e nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, das Portarias MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, nº 042, de 1º de março de 2007, nº 046, de 09 de março de 2007, nº 077, de 26 de abril de 2007, e nº XXX, de XX de maio de 2007, da Resolução ANEEL nº XXX, de XX de maio de 2007, e demais disposições aplicáveis;

2. nos termos da(s) respectiva(s) Autorização(ões) outorgada(s) pelo Poder Concedente, conforme previsto no EDITAL, o VENDEDOR foi autorizado a gerar energia elétrica, mediante a operação da(s) Usina(s) Termelétrica(s) UTE ....., localizadas respectivamente em (i)....., com potência instalada de ..... MW ("USINA A"), (ii)....., com potência instalada de ..... MW ("USINA B") e (n)....., com potência instalada de ..... MW ("USINA N");

3. em decorrência do LEILÃO, e ao lado de outros compradores participantes do mesmo certame, o COMPRADOR adquiriu o direito de utilizar parte da ENERGIA ELÉTRICA e POTÊNCIA ASSOCIADA a ser disponibilizada pela(s) USINA(S), conforme as condições previstas neste CONTRATO e na regulamentação aplicável;

4. a comercialização realizada entre as PARTES, de natureza regulada, deve ser acompanhada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para os fins

previstos na legislação, na CONVENÇÃO, nas REGRAS e nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO;

As PARTES têm entre si justo e acordado celebrar o presente CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO, doravante denominado "CONTRATO" ou "CCEAR", o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 10.848, de 2004, pelo Decreto nº 5.163, de 2004, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelas REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, e de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO E ANEXOS DO CONTRATO

1.1. O CONTRATO tem por objeto estabelecer os termos e as condições da contratação pelo COMPRADOR, na modalidade disponibilidade, de ENERGIA ELÉTRICA proveniente da(s) USINA(S), conforme os montantes de ENERGIA CONTRATADA e POTÊNCIA ASSOCIADA indicados na(s) tabela(s) da subcláusula 6.1, a partir da DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO.

1.2. O VENDEDOR é o responsável pela operação e manutenção da(s) USINA(S).

1.2.1 Em razão do objeto do CONTRATO, parte da GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S) ficará comprometida com a ENERGIA CONTRATADA e respectiva POTÊNCIA ASSOCIADA, pelo PERÍODO DO SUPRIMENTO e na proporção dos montantes previstos na subcláusula 6.1, ficando o remanescente livre e desembaraçado para outras contratações ou utilização pelo VENDEDOR.

1.2.2. A GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S) e o respectivo percentual destinado ao ACR estão discriminados no ANEXO I.

1.3. São partes integrantes do CONTRATO:

a) ANEXO I – LASTRO PARA A VENDA – QUADRO COM REFERÊNCIAS DA(S) USINA(S);
b) ANEXO II – DEFINIÇÕES;
c) ANEXO III – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA VIA VINCULAÇÃO DE RECEITAS;
d) ANEXO IV – ATO(S) AUTORIZATIVO(S), que ficará(ão) incorporado(s) ao CONTRATO por referência, como se nele estivesse(m) transcrito(s).

1.4. Em caso de divergências entre as disposições constantes do CONTRATO e em seus ANEXOS I a III, deverão prevalecer as disposições do CONTRATO.

CLÁUSULA 2ª – DAS DEFINIÇÕES E PREMISSAS

2.1. Para o perfeito entendimento e precisão da terminologia técnica empregada no CONTRATO e seus anexos, os termos e expressões grafados em letra maiúscula quando utilizados no CONTRATO terão os significados relacionados no ANEXO II – DEFINIÇÕES.

2.2. A utilização das definições constantes neste CONTRATO, no plural ou no singular, no masculino ou no feminino, não altera os significados a elas atribuídos no ANEXO II – DEFINIÇÕES.

CLÁUSULA 3ª – DA MODALIDADE DO CONTRATO

3.1. O CONTRATO é celebrado na modalidade de disponibilidade de ENERGIA ELÉTRICA, na forma de ENERGIA CONTRATADA com POTÊNCIA ASSOCIADA.

3.2. A disponibilização da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e respectiva POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) ocorrerá no CENTRO DE GRAVIDADE do(s) SUBMERCADO(S) onde está(ão) localizada(s) a(s) USINA(S), nas quantidades indicadas na subcláusula 6.1.

3.3. Pela disponibilização da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S), o COMPRADOR pagará ao VENDEDOR a RECEITA DE VENDA prevista na Cláusula 7ª.

3.4. A modelagem da parte da(s) USINA(S) comprometida com a ENERGIA CONTRATADA será feita, no SCL, conforme REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO específicas aprovadas pela ANEEL.

3.5. Os Compromissos do VENDEDOR, em termos de entrega de ENERGIA ao COMPRADOR, são:

(i) a parcela da ENERGIA associada à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE da(s) USINA(S), calculada em cada mês na forma da Resolução Normativa nº 179, de 6 de dezembro de 2005, posta no CENTRO DE GRAVIDADE do(s) SUBMERCADO(S) onde a(s) USINA(S) estiver(em) localizada(s), excetuadas as situações de redução da geração por necessidade sistêmica; e

(ii) a ENERGIA correspondente à totalidade da(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADAS(S), posta no CENTRO DE GRAVIDADE do(s) SUBMERCADOS(S) onde a(s) USINA(S) estiver(em) localizada(s), em virtude de despacho comandado pelo ONS.

3.6. As REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO referidas na subcláusula 3.4 estabelecerão, dentre outros, a forma de apuração e informação dos valores necessários para cálculo da(s) PARCELA(S) VARIÁVEL(IS) integrante(s) da(s) RECEITA(S) DE VENDA, levando em conta a diferença entre os montantes de ENERGIA calculados conforme itens 3.5(i) e 3.5(ii).

CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO PERÍODO DO SUPRIMENTO

4.1. A vigência do CONTRATO terá início na presente data encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2024.

4.2. O PERÍODO DO SUPRIMENTO será de 15 anos e vigorará no prazo previsto na subcláusula 4.3, independentemente do prazo final da concessão, permissão ou autorização do COMPRADOR ou do VENDEDOR.

4.3. O início do PERÍODO DO SUPRIMENTO dar-se-á à zero hora do dia 1º de janeiro do ano de 2010 e o término ocorrerá às 24 horas do dia 31 de dezembro do ano de 2024.

4.4. Na eventualidade de o prazo final da(s) concessão(ões), permissão(ões) ou autorização(ões) do COMPRADOR ou do VENDEDOR encerrar(em)-se antes do término do PERÍODO DO SUPRIMENTO, o sucessor da titularidade da(s) respectiva(s) concessão(ões), permissão(ões) ou autorização(ões) assumirá todas as obrigações e direitos previstos no CONTRATO.

4.5. O término do prazo de vigência do CONTRATO não afetará quaisquer direitos ou obrigações das PARTES, que sejam anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após o término do CONTRATO.

CLÁUSULA 5ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Todas as atividades, operações e processos previstos no CONTRATO, independentemente de sua definição e tratamento neste instrumento, deverão ser realizados conforme o previsto na legislação aplicável à matéria, em regulamentação da ANEEL, na CONVENÇÃO, REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO e nos PROCEDIMENTOS DE REDE específicos.

5.2. As exigências operacionais para a disponibilização da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e da(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) deverão ser atendidas pelo VENDEDOR conforme as condições e padrões estabelecidos em PROCEDIMENTOS DE REDE.

5.3. As PARTES concordam que será de inteira responsabilidade do VENDEDOR arcar com todos os riscos, obrigações e responsabilidades, TRIBUTOS, tarifas e encargos, de conexão, de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, e aqueles relativos às perdas elétricas devidas e/ou verificadas entre a(s) USINA(S) e o CENTRO DE GRAVIDADE do(s) SUBMERCADO(S) onde a(s) USINA(S) estiver(em) localizada(s).

5.4. As PARTES concordam, ainda, que será de inteira responsabilidade do COMPRADOR arcar com todos os riscos, obrigações, responsabilidades, TRIBUTOS, tarifas e encargos, de conexão, de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, e aqueles relativos às perdas incidentes e/ou verificadas entre o CENTRO DE GRAVIDADE do(s) SUBMERCADO(S) onde a(s) USINA(S) estiver(em) localizada(s) e o destino final da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S).

5.5. A INDISPONIBILIDADE da(s) USINA(S) em valores superiores aos de referência utilizados no cálculo da GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S) sujeitará o VENDEDOR às penalidades estabelecidas na Cláusula 14, observado o disposto na subcláusula 5.11.

5.6. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 5.5, o VENDEDOR será o integral responsável pelo não cumprimento da DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO, por eventuais INDISPONIBILIDADES da(s) USINA(S) ou de suas unidades geradoras superiores às utilizadas no cálculo da GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S), bem como pela eventual redução da GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S), nos termos da legislação aplicável, observado o disposto nas subcláusulas 5.7 a 5.11.

5.7. Para atender ao PERÍODO DE SUPRIMENTO e as demais cláusulas deste CONTRATO, o VENDEDOR, não possuindo lastro para atendimento do presente CONTRATO, ficará obrigado a celebrar contratos bilaterais de compra de ENERGIA, na modalidade de quantidade de ENERGIA ELÉTRICA, sob sua exclusiva responsabilidade, inclusive quanto aos riscos de diferenças de preços entre SUBMERCADOS, nas seguintes situações:

(i) quando o início do PERÍODO DE SUPRIMENTO for anterior à data de entrada em operação comercial da USINA prevista no Ato de Outorga; e/ou

(ii) quando ocorrer atraso na entrada em operação comercial, nos termos da legislação aplicável.

5.7.1. Nas situações previstas em 5.7(i) e em 5.7(ii), eventuais reduções de custos decorrentes das contratações indicadas serão repassadas ao COMPRADOR e, conseqüentemente, ao consumidor final.

5.8. Sem prejuízo do previsto nas subcláusulas 5.6 e 5.7, o COMPRADOR e o VENDEDOR continuarão obrigados ao cumprimento do previsto no CONTRATO e ao atendimento do disposto na legislação aplicável, em regulamentação da ANEEL, na CONVENÇÃO, REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO e nos PROCEDIMENTOS DE REDE específicos, não havendo oponibilidade de ato jurídico perfeito ou direito adquirido às determinações regulamentares.

5.9. O VENDEDOR poderá, a seu exclusivo critério, comercializar os montantes de ENERGIA disponibilizados entre o início da operação comercial da(s) USINA(S) e a DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO com quaisquer agentes, no Ambiente de Contratação Livre – ACL, no mercado de curto prazo ou, se aplicável, em leilões para compra de ENERGIA, conforme legislação.

5.10. Os montantes de ENERGIA ELÉTRICA produzidos antes da entrada em operação comercial da(s) USINA(S) ou de quaisquer de suas unidades geradoras, inclusive durante os testes de comissionamento, não integrarão a(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e respectiva(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) e poderão ser comercializados pelo VENDEDOR conforme as condições previstas na subcláusula 5.9 e em REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO.

5.11. No caso de verificação de INDISPONIBILIDADE superior à utilizada no cálculo da GARANTIA FISICA do(s) empreendimento(s), a(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e respectiva(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) deverão ser complementadas, mediante:

(i) a utilização de montantes de ENERGIA e POTÊNCIA da(s) própria(s) USINA(S) destinados ao Ambiente de Contratação Livre – ACL, desde que tais montantes não estejam contratados; e/ou

(ii) contratação, na modalidade de quantidade de ENERGIA ELÉTRICA, de montantes de ENERGIA e POTÊNCIA provenientes de empreendimentos localizados no mesmo SUBMERCADO da(s) USINA(S), e cuja data de outorga inicial seja igual ou posterior a da(s) USINA(S), sem prejuízo do disposto na Resolução Normativa nº 169, de 10 de outubro de 2005, sendo que eventuais reduções de custos decorrentes da contratação indicada serão repassadas ao COMPRADOR e, conseqüentemente, ao consumidor final.

5.11.1. Caso a complementação da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e respectiva(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) se dê na forma das subcláusulas 5.11(i) e 5.11(ii), não cabe a penalidade prevista na Cláusula 14;

5.12. A verificação mensal de valores de ENERGIA em montantes inferiores aos da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) associada(s) à(s) DECLARAÇÃO(ÕES) DE INFLEXIBILIDADE, desde que não motivada por necessidade sistêmica, e observado o disposto na Resolução Normativa nº 179, de 6 de dezembro de 2005, sujeitará o VENDEDOR a ressarcir o COMPRADOR, na forma prevista em REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO específicas, os montantes não entregues, valorados ao maior valor entre:

(i) o PLD médio mensal do SUBMERCADO da(s) USINA(S) que compõe(m) o lastro de venda do VENDEDOR; e

(ii) o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO , em R$/MWh.

5.12.1. Não se aplica o disposto no *caput* às USINAS termelétricas a biomassa (bagaço de cana).

CLÁUSULA 6ª – DOS MONTANTES CONTRATADOS

6.1. Para fins do CONTRATO, o VENDEDOR disponibilizará, no CENTRO DE GRAVIDADE do SUBMERCADO da(s) USINA(S), a(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e a(s) respectiva(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S), nos montantes especificados na(s) tabela(s) seguintes:

Tabela 01 – USINA A
SUBMERCADO:
POTÊNCIA E ENERGIA CONTRATADAS

ANO DE SUPRIMENTO	ENERGIA CONTRATADA (MWh)	POTÊNCIA ASSOCIADA (MWh/h)	INFLEXIBILIDADE* (MWh)
2010			
2011			
2012			
2013			
2014			
2015			
2016			
.....			
.....			
TOTAL		----------	

* ENERGIA CONTRATADA associada à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE.

Tabela n – USINA N
SUBMERCADO:
POTÊNCIA E ENERGIA CONTRATADAS

ANO DE SUPRIMENTO	ENERGIA CONTRATADA (MWh)	POTÊNCIA ASSOCIADA (MWh/h)	INFLEXIBILIDADE* (MWh)
2010			
2011			
2012			
2013			
2014			
2015			
2016			
.....			
.....			
TOTAL		----------	

* ENERGIA CONTRATADA associada à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE.

6.2. Os custos decorrentes de diferenças de preços entre SUBMERCADOS, positivas ou negativas, serão assumidos pelo COMPRADOR, processando-se o repasse ao consumidor final conforme regulamentação da ANEEL.

6.2.1. As exposições financeiras no mercado de curto prazo junto à CCEE serão assumidas pelo COMPRADOR, à exceção daquelas motivadas por (i) verificação de INDISPONIBILIDADE superior à utilizada no cálculo da GARANTIA FISICA da(s) USINA(S), (ii) não cumprimento da DATA DE INÍCIO DE SUPRIMENTO por ausência de apresentação e registro de contrato bilateral pelo VENDEDOR, quando o cronograma de entrada em operação comercial de unidade(s) geradora(s) for posterior da DATA DE INÍCIO DE SUPRIMENTO; e (iii) atraso do cronograma de entrada de unidade(s) geradora(s) em operação comercial, que terão o tratamento previsto na cláusula 5ª.

6.3. A SAZONALIZAÇÃO da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) será feita de forma uniforme ao longo do ano ("sazonalização *flat*").

6.4. A MODULAÇÃO da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) para cada PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO de cada MÊS CONTRATUAL, respeitados os limites da(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S), deverá ser realizada pelo Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL em conformidade com as REGRAS e PROCEDIMENTOS de COMERCIALIZAÇÃO aplicáveis.

6.5. A(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) indicada(s) no CONTRATO poderá(ão) ser entregue(s), ressalvadas as disposições das subcláusulas 5.6, 5.7 e 5.11, por outro AGENTE DA CCEE ou pelo conjunto dos AGENTES, em razão da operação otimizada do Sistema Interligado Nacional – SIN, mantendo-se, porém, para todos os efeitos, a responsabilidade contratual do VENDEDOR pela disponibilização da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e respectiva(s) POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S).

6.6. Na hipótese de alocação de ENERGIA(S) CONTRATADA(S) em mais de um SUBMERCADO, a CCEE deverá registrar o CONTRATO considerando um registro contratual independente para cada SUBMERCADO, para fins de controle, monitoramento, contabilização e aplicação do previsto na CONVENÇÃO, nas REGRAS e nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO.

6.7. Em caso de decretação de racionamento, as quantidades de ENERGIA(S) CONTRATADA(S) e de POTÊNCIA(S) ASSOCIADA(S) não poderão ser reduzidas.

CLÁUSULA 7ª – DA RECEITA DE VENDA

7.1. A RECEITA DE VENDA de cada USINA, composta pela(s) RECEITA(S) FIXA(S) e pela(s) PARCELA(S) VARIÁVEL(IS), será paga mensalmente pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, conforme faturas expedidas pelo VENDEDOR, nos termos da Cláusula 8ª e conforme disposições do CCG.

7.2. A RECEITA FIXA de cada USINA será dividida em PARCELAS FIXAS MENSAIS.

7.3. A PARCELA VARIÁVEL de cada USINA será constituída por PARCELAS VARIÁVEIS MENSAIS.

7.3.1. A PARCELA VARIÁVEL MENSAL corresponderá ao produto do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO pela diferença entre a ENERGIA verificada e a ENERGIA correspondente à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, em cada MÊS CONTRATUAL.

7.3.2. Não caberá PARCELA VARIÁVEL às USINAS não despachadas pelo ONS.

7.3.3. As USINAS que têm direito ao recebimento de cotas provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC ou da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão deduzir de suas RECEITAS DE VENDA o valor percebido sob esses títulos, conforme tratado em REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO específicas.

7.4. Caberá ao COMPRADOR, na apuração das PARCELAS FIXA e VARIÁVEL MENSAIS, o pagamento de valor proporcional à fração da(s) GARANTIA(S) FÍSICA(S) prevista(s) no ANEXO I.

7.5. A RECEITA FIXA e o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO de cada USINA serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 2007, considerando:

(i) a RECEITA FIXA da USINA A de R$ ..... (.....), referente a janeiro de 2007, com base nas diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 042, de 1º de março de 2007, e nº 046, de 09 de março de 2007;

(ii) a RECEITA FIXA da USINA N de R$ ..... (.....), referente a janeiro de 2007, com base nas diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 042, de 1º de março de 2007, e nº 046, de 09 de março de 2007;

(iii) o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO da USINA A de R$ .....,..... (.....), por MWh, referente a janeiro de 2007, com base em metodologia prevista nas Portarias MME nº 042, de 1º de março de 2007, e nº 046, de 09 de março de 2007; e

(iv) o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO da USINA N de R$ .....,..... (.....), por MWh, referente a janeiro de 2007, com base em metodologia prevista nas Portarias MME nº 042, de 1º de março de 2007, e nº 046, de 09 de março de 2007.

Obs.: deverão ser adotadas seis casas decimais exatas para os cálculos, desprezando-se os demais algarismos a partir da sétima casa, inclusive.

7.6. A partir da DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO, as atualizações monetárias da RECEITA FIXA de cada USINA deverão ocorrer anualmente, tendo como referência o mês de novembro, respeitado o prazo mínimo legal de doze meses, contados de 1º de junho de 2007, ressalvado o disposto nas subcláusulas 7.6.3 a 7.6.12.

7.6.1. A RECEITA FIXA compõe-se de duas parcelas, cuja participação relativa será estabelecida pela ANEEL, em conformidade com estudo da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, de acordo com o tipo de combustível, conforme a equação:

$$RF = RF_{Comb} + RF_{Demais}$$

Onde:

(i) RF_{Comb}: é a parcela da RECEITA FIXA vinculada ao custo do combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE; e

(ii) RF_{Demais}: é a parcela da RECEITA FIXA vinculada aos demais itens.

7.6.2. As parcelas da RECEITA FIXA, definidas na subcláusula 7.6.1 e referenciadas a janeiro de 2007, são obtidas conforme segue:

$$RF_{Comb_0} = 8760 \,.QL\,.i\,.P_0$$

$$RF_{Demais_0} = RF_0 - RF_{Comb_0} = RF_0 - 8760 \,.QL\,.i\,.P_0$$

Onde:

QL: é a quantidade de lotes vendida no LEILÃO, limitada à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE;

i: é o fator de conversão informado pelo VENDEDOR à Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

P_0: é o Preço Médio de Referência inicial do combustível, especificado no § 4º do art. 2º da Portaria MME nº 042, de 2007, e referenciado a janeiro de 2007.

7.6.3. A parcela da RECEITA FIXA destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, RF_{Comb}, será reajustada anualmente pelo IPCA, tendo como referência o mês de novembro, ressalvado o disposto nas subcláusulas 7.6.4 e 7.6.5.

7.6.4. A parcela da RECEITA FIXA destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, RF_{Comb}, referentes aos combustíveis gás natural, óleo diesel, óleo combustível e carvão mineral importado, será reajustada conforme a seguinte regra:

$$RFcomb_A = RFcomb_0 \,.\, \frac{\sum_{j=1}^{12} \left(P_j \,.\, e_j \,.\, Eg_j \right)}{P_0 \,.\, \left(\sum_{j=1}^{12} Eg_j \right)}$$

Onde:

A: é o ano do reajuste;

RFcomb: é a parcela da RECEITA FIXA destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE;

$RFcomb_0$: é a parcela inicial da RECEITA FIXA destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, definido na subcláusula 7.6.2;

P_j: é o Preço Médio de Referência do combustível utilizado na geração inflexível apurado no mês "j", para cada um dos 12 meses anteriores à data do reajuste, conforme especificado nas subdáusulas 7.6.7 a 7.6.12;

e_j: é a Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R$/US$;

Eg_j: é a ENERGIA, associada à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, efetivamente gerada pelo empreendimento termelétrico no mês "j", de acordo com registro do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

P_0: é o Preço Médio de Referência inicial do combustível, constante do Anexo I do CONTRATO, correspondente ao P_j do mês de janeiro de 2007, convertido em Reais (R$) pela taxa de câmbio média de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, correspondente ao mês de janeiro de 2007, e expressa em R$/US$.

(i) Será considerado o período de novembro do ano "A-1" a outubro do ano do reajuste "A" para fins de aplicação do reajuste da parcela da RECEITA FIXA vinculada ao custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE.

7.6.5. O primeiro reajuste a que alude a subcláusula 7.6.4 ocorrerá entre o mês de janeiro de 2007 e o mês de outubro do ano anterior à DATA DE INÍCIO DE SUPRIMENTO, utilizando-se a seguinte regra:

$$RFcomb_1 = RFcomb_0 . \frac{P_1 . e_1}{P_0}$$

Onde:

$RFcomb_1$: é a parcela da RECEITA FIXA, destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, reajustada para o primeiro ano de operação;

$RFcomb_0$: é a parcela inicial da RECEITA FIXA destinada a cobrir o custo de combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, constante no CONTRATO;

P_1: é o Preço Médio de Referência do combustível utilizado na geração inflexível, para o mês de outubro do ano anterior à DATA DE INÍCIO DE SUPRIMENTO, conforme especificado nas subcláusulas 7.6.7 a 7.6.12;

e_1: é a Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, no mês de outubro do ano anterior à DATA DE INÍCIO DE SUPRIMENTO, e expressa em R$/US$;

P_0: = Preço Médio de Referência inicial do combustível, constante do Anexo I do CONTRATO, correspondente ao P_j do mês de janeiro de 2007; e

e_0: é a Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, no mês de janeiro de 2007, e expressa em R$/US$.

7.6.6. Os Preços Médios de Referência, P_j, mencionados nas subcláusulas 7.6.4 e 7.6.5 e utilizados para promover o reajuste da parcela da RECEITA FIXA vinculada ao custo do combustível associado à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, RF_{Comb}, serão definidos conforme o disposto no § 4º do art. 2º da Portaria MME nº 042, de 1º de março de 2007, sendo diferenciados por tipo de combustível.

7.6.7. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a gás natural enquadrados no Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, serão reajustados pelos critérios definidos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002.

7.6.8. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a gás natural não enquadrados no Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, poderão ser reajustados conforme subcláusula 7.6.7, caso seja essa a opção do VENDEDOR; caso contrário, serão definidos conforme a seguinte fórmula:

$$P_j = 0{,}5F_1 + 0{,}25F_2 + 0{,}25F_3$$

Onde:

F_1: é a média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

F_2: é a média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 6 Sulphur 1% 8º API US Gulf Coast Waterborne*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*; e

F_3: é a média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*.

7.6.9. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo diesel serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 2 USG waterbone Platts Mid)*.

7.6.10. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid)*.

7.6.11. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada "mês j ", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid)*.

7.6.12. Os Preços Médios de Referência, P_j, de empreendimentos de geração termelétricos a carvão mineral importado serão definidos como a média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação de preços do carvão equivalente no mercado internacional - *CIF ARA, publicado pela Platts - Coal Trader International*.

7.6.13. A atualização monetária da parcela da RECEITA FIXA vinculada aos demais itens, RF_{Demais}, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\mathbf{RF_{Demais\ i} = RF_{Demais\ 0} \times (I_i / I_0)}$$

Onde:

$RF_{Demais\ i}$: será a nova parcela da RECEITA FIXA vinculada aos demais itens corrigida;

$RF_{Demais\ 0}$: é a parcela da RECEITA FIXA vinculada aos demais itens, definida na subcláusula 7.6.2;

I_i: é o número índice do IPCA do mês de outubro e, para os cálculos a serem efetuados, deverão ser adotadas seis casas decimais exatas, desprezando-se os demais algarismos a partir da sétima casa, inclusive; e

I_0: é o número índice do IPCA referente ao mês de janeiro de 2007.

7.7. A partir da DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO, as atualizações monetárias do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO de cada USINA, C_{var}, respeitado o prazo mínimo legal de doze meses, deverão ocorrer considerando o disposto nas subcláusulas 7.7.3 a 7.7.10.

7.7.1. O CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO compõe-se de duas parcelas, cuja participação relativa será definida conforme declaração enviada à Empresa de Pesquisa Energética – EPE para fins de habilitação técnica, de acordo com o tipo de combustível, conforme a equação:

$$C_{var} = C_{Comb} + C_{O\&M}$$

Onde:

(i) **C_{Comb}**: é a parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada ao custo de combustível; e

(ii) **$C_{O\&M}$**: é a parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada demais custos variáveis.

7.7.2. As parcelas do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculadas ao custo de combustível C_{Comb}, e aos demais custos variáveis $C_{O\&M}$, serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência o mês de novembro, ressalvado o disposto na subcláusula 7.7.3.

7.7.3. A parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada ao custo de combustível, C_{Comb}, será obtida segundo a seguinte fórmula:

$$C_{Comb,M} = i \cdot P_v \cdot e_v$$

Onde:

M: é o mês em que ocorrer o despacho de geração da parte flexível da USINA;

P_v: é o Preço Médio de Referência do Combustível vinculado ao CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO, conforme especificado nas subcláusulas 7.7.5 a 7.7.10;

e_v: é a taxa de câmbio média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN do mês "M-1", em R$/US$; e

i: é o fator de conversão, informado pelo VENDEDOR à Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

7.7.4. Os Preços Médios de Referência, P_v, para o mês "M", mencionados na subcláusula 7.7.3 e utilizados para promover o reajuste da parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada ao custo do combustível, $C_{Comb,M}$, serão definidos conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Portaria MME nº 042, de 1º de março de 2007, sendo diferenciados por tipo de combustível.

7.7.5. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a gás natural enquadrados no PPT, serão definidos pelos critérios definidos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002.

7.7.6. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a gás natural não enquadrados no PPT, poderão ser definidos conforme subcláusula 7.7.5, caso seja essa a opção do VENDEDOR; caso contrário, serão definidos pela cotação de fechamento, para o mês "M", (*Final Settlement Price*) no antepenúltimo dia útil nos Estados Unidos da América do mês "M-1" do contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gás Futures Contracts - NG1*).

7.7.7. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo diesel, serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - USGulf (*No. 2 USG waterbone Platts Mid*).

7.7.8. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - USGulf (*No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid*).

7.7.9. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - USGulf (*No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid*).

7.7.10. Os Preços Médios de Referência, P_v, de empreendimentos de geração termelétricos a carvão mineral importado, serão definidos pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do carvão equivalente no mercado internacional CIF ARA, publicado pela *Platts - Coal Trader International*.

7.7.11. A atualização monetária da parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada aos demais custos variáveis, $C_{O\&M}$, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\mathbf{C_{O\&M\,i} = C_{O\&M\,0} \times (I_i / I_0)}$$

Onde:

$\mathbf{C_{O\&M\,i}}$: será a nova parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada aos demais custos variáveis corrigida;

$\mathbf{C_{O\&M\,0}}$: é a parcela do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO vinculada aos demais custos variáveis;

I_i: é o número índice do IPCA do mês de outubro e, para os cálculos a serem efetuados, deverão ser adotadas seis casas decimais exatas, desprezando-se os demais algarismos a partir da sétima casa, inclusive; e

I_0: é o número índice do IPCA referente ao mês de janeiro de 2007.

7.8. Caso o IPCA não seja publicado até o momento do faturamento pelo VENDEDOR, será utilizado o último índice publicado. No primeiro faturamento após a publicação do índice que deveria ter sido utilizado será efetuado o ajuste da das parcelas da RECEITA FIXA e do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO que utilizam esse índice e dos faturamentos efetuados com base no índice provisório.

7.9. Caso venha a ocorrer a extinção do IPCA, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo, e, na falta deste, outro com função similar, conforme determinado pelo Poder Concedente.

7.10. As PARTES reconhecem que a RECEITA DE VENDA, em conjunto com as respectivas regras de atualização monetária e de pagamento previstas no CONTRATO, são suficientes para o cumprimento integral das obrigações previstas no presente instrumento.

7.11. Caso sejam criados, após a data de assinatura do CONTRATO, novos tributos, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo e/ou alíquotas dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus das PARTES com repercussão no equilíbrio contratual, a RECEITA FIXA, o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO de cada USINA e, conseqüentemente, a RECEITA DE VENDA poderão ser adequados de modo a refletir tais alterações, para mais ou para menos e entrarão em vigor após homologação pela ANEEL.

CLÁUSULA 8ª – DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento mensal devido pelo COMPRADOR ao VENDEDOR será realizado mediante a emissão de uma única Nota Fiscal / Fatura, desdobrada em três vencimentos, cada uma equivalente a um terço do valor mensal a ser pago ao VENDEDOR, conforme as seguintes datas e condições:

(i) Primeiro vencimento: Até o dia 20 do mês seguinte ao mês do suprimento considerado;

(ii) Segundo vencimento: Até o dia 30 do mês seguinte ao mês do suprimento considerado; e

(iii) Terceiro vencimento: Até o dia 10 do segundo mês seguinte ao mês do suprimento considerado.

I. A fatura, com os correspondentes vencimentos, será apresentada pelo VENDEDOR no prazo de, no mínimo, cinco dias úteis anteriormente à data do primeiro vencimento. No caso de atraso na apresentação, por motivo imputável ao VENDEDOR, as datas de vencimento serão automaticamente postergadas por prazo igual ao do atraso verificado.

II. Os pagamentos mencionados nas alíneas desta Cláusula deverão ser efetuados conforme previsto no ANEXO III.

8.2. O valor da fatura mensal incluirá o somatório da(s) RECEITA(S) DE VENDA de cada USINA e será calculado considerando as condições e os valores da(s) RECEITA(S) FIXA(S) e da(s) PARCELA(S) VARIÁVEL(IS) MENSAL(IS) indicados na Cláusula 7ª.

8.3. Caso o valor do pagamento mensal seja inferior a R$ 10.000,00, o pagamento deverá ser efetuado pelo COMPRADOR de uma só vez, na data prevista para o segundo vencimento.

8.4. O limite de valor previsto na subcláusula 8.3 deverá ser reajustado anualmente conforme os critérios definidos nas subcláusulas 7.5 e 7.6.

8.5. Os pagamentos devidos pelo COMPRADOR ao VENDEDOR deverão ser efetuados livres de quaisquer ônus e deduções não autorizadas, e eventuais despesas financeiras decorrentes dos referidos pagamentos correrão por conta do COMPRADOR.

8.6. Caso as datas de vencimento previstas nesta Cláusula ocorram em dia não útil na praça do COMPRADOR, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subseqüente.

8.7. As divergências eventualmente apontadas no faturamento mensal não afetarão os prazos para pagamento das faturas, e as eventuais diferenças serão compensadas em faturas subseqüentes, ou, de comum acordo entre as PARTES, no próprio mês.

8.8. Caso, em relação a qualquer fatura, existam montantes incontroversos e montantes em relação aos quais o COMPRADOR tenha questionado a respectiva certeza e liquidez, o COMPRADOR, independentemente do questionamento apresentado ao VENDEDOR, por escrito, deverá, na respectiva data de vencimento, efetuar o pagamento da parcela inconteste, sob pena de, em não o efetuando, caracterizar-se o inadimplemento do COMPRADOR.

8.9. Sobre qualquer soma contestada, representando créditos para uma parte, que venha posteriormente a ser acordada ou definida como sendo devida pela outra parte, aplicar-se-á o disposto na subcláusula 9.2, excetuando-se a multa. Os juros e a correção monetária incidirão desde a data do vencimento da parcela contestada até a data de sua liquidação.

CLÁUSULA 9ª – DA MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

9.1. Fica caracterizada a mora quando o COMPRADOR deixar de liquidar qualquer dos pagamentos até a data de seu vencimento.

9.2. No caso de mora, incidirão sobre a parcela em atraso, corrigida monetariamente até a data do pagamento, os seguintes acréscimos:

a. multa de 2% (dois por cento); e

b. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

9.3. Os acréscimos previstos nas alíneas "a" e "b" anteriores incidirão sobre o valor das parcelas em atraso, mensalmente atualizadas pela variação *pro rata die* do índice previsto na subcláusula 7.4, relativo ao mês anterior, observado o disposto na subcláusula 7.8.

9.4. Se no período de atraso a correção monetária for negativa, a variação prevista na subcláusula 9.3 será considerada nula.

9.5. A partir do 15º dia útil da data do vencimento de qualquer parcela prevista na fatura indicada na Cláusula 8ª, sem que haja seu devido pagamento, o VENDEDOR poderá adotar as medidas previstas nas Cláusulas 10 e 11 para a realização de seu crédito, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª do CCG.

CLÁUSULA 10 – DA RESCISÃO

10.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do CONTRATO, este poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da parte adimplente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I. caso seja decretada a falência, a dissolução ou a liquidação judicial ou extrajudicial da outra PARTE, mediante aviso ou notificação com antecedência de dez dias;

II. na eventualidade de uma PARTE ter revogada qualquer autorização ou licença legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas neste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando à concessão de serviço público, permissão ou autorização;

III. em caso de inadimplência de qualquer obrigação contratual por uma das PARTES; e

IV. caso no decorrer de três anos consecutivos do PERÍODO DO SUPRIMENTO aconteçam três ocorrências de INDISPONIBILIDADES em cada USINA, que resultem na aplicação da penalidade estabelecida na Cláusula 14, na forma prevista em regulamentação da ANEEL, em valores superiores aos valores de referência utilizados no cálculo da GARANTIA FÍSICA da(s) USINA(S).

10.2. Ouvida a manifestação da ANEEL, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, caso não sanada no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento de notificação por escrito, facultará à parte adimplente considerar rescindido o CONTRATO.

10.3. Ocorrendo a rescisão do CONTRATO, a parte inadimplente obriga-se a manter a parte adimplente isenta de quaisquer obrigações e responsabilidades nos termos do CONTRATO, inclusive no âmbito da CCEE, observado o disposto na subcláusula 11.1, responsabilizando-se também pelo pagamento de quaisquer ônus decorrentes de tal rescisão.

10.4. A rescisão do CONTRATO não libera as PARTES das obrigações devidas até a data de rescisão e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a rescisão ou que dela decorra.

10.5. O registro do CONTRATO será cancelado pela CCEE na hipótese de sua rescisão, observado o disposto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e mediante envio de notificação por uma das PARTES comunicando o fato.

CLÁUSULA 11 – DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

11.1. A PARTE que, por sua ação ou omissão, der causa à rescisão do CONTRATO por incorrer nas hipóteses tratadas nas Cláusulas 9ª e 10, ficará obrigada a pagar à outra PARTE, sem prejuízo de perdas e danos, penalidade de multa por rescisão equivalente a 30 por cento da multiplicação do somatório da(s) RECEITA(S) FIXA(S) vigente na data de rescisão (estipulado na Cláusula 7ª) pelo Volume de ENERGIA(S) CONTRATADA(S) remanescente até o final do PERÍODO DO SUPRIMENTO ("VEAR"), limitado a um ano de faturamento, calculado de acordo com a fórmula abaixo descrita:

Multa = 30 % x Σ RECEITA(S) FIXA(S) x VEAR, onde:

VEAR: volume de ENERGIA CONTRATADA da(s) USINA(S) remanescente entre a data de rescisão e a data de término do PERÍODO DO SUPRIMENTO.

11.2. A parte inadimplente deverá, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data em que ocorrer a rescisão, efetuar o pagamento do valor estipulado na subcláusula 11.1, acrescido de juros à taxa estipulada no item 9.2.b, calculados entre a data de cálculo da multa e das perdas e danos, retro referidas, e a data do efetivo pagamento.

11.3. Caso haja controvérsia com relação ao pagamento da penalidade prevista na subcláusula 11.1, a questão deverá ser submetida ao processo de solução de controvérsia, na forma da Cláusula 12.

11.4. A responsabilidade de cada uma das PARTES no âmbito do CONTRATO estará, em qualquer hipótese, limitada aos montantes de danos que der causa.

11.5. Pelo descumprimento de qualquer obrigação de sua responsabilidade, o VENDEDOR e o COMPRADOR sujeitar-se-ão à aplicação das penalidades administrativas cabíveis, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do disposto no CONTRATO.

CLÁUSULA 12 – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

12.1. Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE a outra.

12.2. Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas do CONTRATO, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até 15 dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

12.3. Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da subcláusula 12.2, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, incluindo o previsto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 2004, valendo a presente como cláusula compromissória.

12.4. Na hipótese de emissão de NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA anteriormente à instituição da CÂMARA DE ARBITRAGEM, as PARTES submeterão a controvérsia a uma câmara arbitral em funcionamento, de comum escolha entre as PARTES.

CLÁUSULA 13 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

13.1. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, que afete ou impeça o cumprimento das obrigações contratuais, o CONTRATO permanecerá em vigor, mas a PARTE atingida pelo evento não responderá pelas conseqüências do não cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO, durante o período de ocorrência do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

13.2. Nenhum evento de caso fortuito ou força maior eximirá a PARTE afetada de quaisquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que tenham se constituído antes dele, embora vençam durante o evento de caso fortuito ou força maior, em especial as obrigações financeiras, que deverão ser pagas nos prazos contratuais. O não cumprimento dos prazos implica incidência dos acréscimos moratórios previstos na Subcláusula 9.2.

13.3. A PARTE afetada que desejar invocar a ocorrência de caso fortuito ou força maior deverá adotar as seguintes medidas:

I. notificar a outra PARTE da ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior, tão logo quanto possível, mas, em nenhuma circunstância, em prazo superior a cinco dias contados da data em que tiver tomado conhecimento de sua ocorrência, fornecendo uma descrição da natureza do evento, uma estimativa de sua duração e do impacto no desempenho de suas obrigações contratuais;

II. adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as conseqüências de tal evento, visando retomar suas obrigações contratuais com a maior brevidade possível;

III. informar regularmente a outra PARTE a respeito de suas ações e de seu plano de ação para remediar e/ou minimizar tais conseqüências;

IV. prontamente avisar a outra PARTE do término do evento de caso fortuito ou força maior e de suas conseqüências;

V. respaldar todos os fatos e ações com documentação ou registro disponível.

13.4. A falta de insumo ou combustível não pode ser utilizada pelo VENDEDOR para justificar caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA 14 – DA PENALIDADE POR INDISPONIBILIDADE

14.1. O ressarcimento mensal devido pelo VENDEDOR em razão da ocorrência de INDISPONIBILIDADE será aplicado caso os índices de INDISPONIBILIDADE, apurados conforme regulamentação emitida ou aprovada pela ANEEL, superem os valores de referência utilizados no cálculo da GARANTIA FÍSICA de cada USINA, e reverterá para modicidade tarifária, conforme REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos.

14.2. O ressarcimento pela ENERGIA não suprida, RESSm, devido pelo VENDEDOR, no mês m, em razão da ocorrência de INDISPONIBILIDADE, será calculado por:

$$RESS_m = máx\left\{0; \left[Pmed_m + \frac{j}{4} x \left(PLDmáx - Pmed_m \right) \right] x \left(EI - EC \right) \right\}$$

onde:

RESSm: ressarcimento pela ENERGIA não suprida, no mês "m", em R$;

PMEDm = Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) médio mensal, no mês m, conforme divulgado pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, expresso em R$/MWh;

j = quantidade de meses em que tenha sido constatada a INDISPONIBILIDADE, variando de 1 a 4. A cada mês, em que tenha sido verificada ocorrência de INDISPONIBILIDADE, o valor de *j* será incrementado em uma unidade. Ao atingir 4, o valor de *j* permanecerá constante. Após 12 meses sem ocorrências, o valor de *j* retornará a zero;

PLDmax = Preço Máximo de Liquidação de Diferenças vigente, expresso em R$/MWh;

EI = ENERGIA INDISPONÍVEL (ver o ANEXO II – DEFINIÇÕES); e

EC = Montante de ENERGIA utilizado ou contratado na forma das subcláusulas 5.11(i) e 5.11(ii).

14.3. A falta de combustível não pode ser utilizada para justificar a não aplicação da penalidade prevista na subcláusula 14.2.

CLÁUSULA 15 – DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. O presente CONTRATO é celebrado em caráter irrevogável e irretratável pelo prazo de vigência definido na Cláusula 4ª, ressalvadas as disposições contidas na Cláusula 10.

15.2. O presente CONTRATO não poderá ser alterado, exceto por meio de aditamento escrito firmado pelas PARTES, observado o disposto na Lei nº 10.848, de 2004, no Decreto nº 5.163, de 2004, e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

15.3. Ficam autorizadas cessões de direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO nos casos de reestruturação societária (cisão, fusão, incorporação, criação de subsidiária, etc) do VENDEDOR e/ou do COMPRADOR, respeitadas as condições pactuadas no presente CONTRATO, notadamente a(s) RECEITA(S) DE VENDA.

15.4. No caso da mudança de titularidade da autorização do VENDEDOR, observado o disposto no Inciso II da subcláusula 15.7, e respeitadas as condições pactuadas no CONTRATO, fica prévia e expressamente assegurada a sub-rogação dos direitos e obrigações decorrentes do CONTRATO.

15.5. O VENDEDOR poderá ceder os direitos creditórios decorrentes do CONTRATO em garantia de contratos de financiamentos relacionados à(s) USINA(S).

15.6. Nenhum atraso ou tolerância, por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso contido no CONTRATO, será tido como passível de prejudicar tal direito, poder, privilégio ou recurso, nem será interpretado como renúncia desse(s) ou novação da(s) obrigação(ões).

15.7. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no CONTRATO, as PARTES obrigam-se a:

I. observar e cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável aos seus negócios sociais e às atividades a serem desempenhadas nos termos do CONTRATO;

II. obter e manter válidas e vigentes, durante o prazo de vigência do CCEAR, todas as licenças e autorizações atinentes aos seus negócios sociais e/ou ao cumprimento das obrigações, inclusive no que diz respeito ao contrato de concessão, autorização ou permissão, assumidas no presente CONTRATO, exceto se tal situação for modificada por AUTORIDADE COMPETENTE e, nesse caso, as PARTES obrigam-se a adotar uma alternativa contratual que preserve os efeitos econômicos e financeiros do CONTRATO em conformidade com o originalmente pactuado; e

III. informar a outra PARTE, no prazo máximo de 48 horas contado da data do conhecimento do evento, sobre quaisquer eventos, de qualquer natureza, que possam representar uma ameaça ao cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no CONTRATO.

15.8. O VENDEDOR obriga-se a não celebrar quaisquer contratos de disponibilidade ou de venda de energia, nem aditar os ora existentes, com o intuito de assumir quaisquer compromissos de disponibilidade, suprimento ou fornecimento de energia em montantes que impeçam ou inviabilizem o cumprimento do objeto do CONTRATO.

15.9. Qualquer aviso ou outra comunicação de uma PARTE a outra a respeito do CONTRATO será feita por escrito, em língua portuguesa, e poderá ser entregue ou enviada por correio registrado, fac-símile ou meio eletrônico, em qualquer caso com prova formal do seu recebimento, ao endereço e em atenção dos representantes legais, a saber:

Se para o VENDEDOR:
A/C:
Tel.:
Fax.:
E-mail:

Se para o COMPRADOR:
A/C:
Tel.:
Fax:
E-mail:

15.10. Na hipótese de qualquer das disposições previstas no CONTRATO vir a ser declarada ilegal, inválida ou inexeqüível, as disposições remanescentes não serão afetadas, permanecendo em plena vigência e aplicação e, nessa hipótese, as PARTES se obrigam, desde já, a adotar uma disposição que a substitua e que atenda aos objetivos da disposição considerada ilegal, inválida ou inexeqüível, e que mantenham, tanto quanto possível, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das PARTES.

15.11. O presente CONTRATO deverá ser registrado na ANEEL e na CCEE, e uma cópia autenticada ou o original do CCEAR deverá ser entregue pelo VENDEDOR à CCEE, no prazo a ser estabelecido pela CCEE, bem como dos eventuais aditamentos ou alterações.

15.12. Este CONTRATO é reconhecido pelas PARTES como título executivo, na forma dos Artigos 583 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para efeito de cobrança dos valores devidos.

15.13. Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras.

15.14. Observado o disposto na Cláusula 12, fica eleito o Foro da Comarca do VENDEDOR, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a finalidade específica de adoção de eventuais medidas coercitivas ou cautelares entendidas como necessárias pelas PARTES, bem como para a eventual execução de sentença arbitral ou o ingresso de pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral.

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

_____ , _____ , de _____ de _____ .
(Cidade) (Dia) (Mês) (Ano)

VENDEDOR:

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
RG:	RG:
CPF/MF:	CPF/MF:

COMPRADOR:

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
RG:	RG:
CPF/MF:	CPF/MF:

TESTEMUNHAS:

_____	_____
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF/MF:	CPF/MF:

ANEXO I AO CCEAR – "ENERGIA NOVA" – TERMELÉTRICA

USINA A

1) LASTRO PARA VENDA E REFERÊNCIAS TÉCNICAS

1. Nome da USINA: .....
2. Localidade: .....
3. Submercado: .....
4. Potência Instalada: ..... MW
5. Combustível: ..... (no caso de gás natural, inserir a informação quanto ao PPT)
6. Unidades Geradoras:

Nº	POTÊNCIA INSTALADA (MW)	INÍCIO DE OPERAÇÃO COMERCIAL

7. Garantia Física:..... MWmédios
8. Declaração de Inflexibilidade:..... MWmédios
9. Percentual da Garantia Física destinada ao ACR:.....%
10. Indisponibilidade Programada: ..... %
11. Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada: ..... %
12. Fator de Capacidade Máxima: .....%

Inflexibilidade mensal de ENERGIA (MWh)

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Usina A												

2) PARÂMETROS COMERCIAIS

1. Critério de Reajuste Tarifário: (no caso de gás natural fora do PPT):
   Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 2002 ou Portaria MME nº 042, de 2007, conforme opção do VENDEDOR
2. Fator de Conversão (*i*): .....
3. Preço Médio de Referência inicial do combustível: .....
4. Parcela do Custo Variável Unitário inicial vinculada aos demais custos variáveis ($C_{O\&M_0}$): ..... R$/MWh
5. Parcela do Custo Variável Unitário inicial vinculada ao custo do combustível (C_{Comb_0}): ..... R$/MWh
6. Custo Variável Unitário inicial (C_{Var_0}): ..... R$/MWh

USINA N

1) LASTRO PARA VENDA E REFERÊNCIAS TÉCNICAS

1. Nome da USINA: .....
2. Localidade: .....
3. Submercado: .....
4. Potência Instalada: ..... MW
5. Combustível: ..... (no caso de gás natural, inserir a informação quanto ao PPT)
6. Unidades Geradoras:

Nº	POTÊNCIA INSTALADA (MW)	INÍCIO DE OPERAÇÃO COMERCIAL

7. Garantia Física:..... MWmédios
8. Declaração de Inflexibilidade:..... MWmédios
9. Percentual da Garantia Física destinada ao ACR:.....%
10. Indisponibilidade Programada: ..... %
11. Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada: ..... %
12. Fator de Capacidade Máxima: .....%

Inflexibilidade mensal de ENERGIA (MWh)

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Usina N												

2) PARÂMETROS COMERCIAIS

1. Critério de Reajuste Tarifário: (no caso de gás natural fora do PPT):
   Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 2002 ou Portaria MME nº 042, de 2007, conforme opção do VENDEDOR
2. Fator de Conversão (*i*): .....
3. Preço Médio de Referência inicial do combustível: .....
4. Parcela do Custo Variável Unitário inicial vinculada aos demais custos variáveis ($C_{O\&M_0}$): ..... R$/MWh
5. Parcela do Custo Variável Unitário inicial vinculada ao custo do combustível (C_{Comb_0}): ..... R$/MWh
6. Custo Variável Unitário inicial (C_{Var_0}): ..... R$/MWh

ANEXO II AO CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO

DEFINIÇÕES

AGENTE DA CCEE ou AGENTE: concessionário, permissionário, autorizado de serviços e instalações de energia elétrica e consumidores integrantes da CCEE.

AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO: titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA - ACR: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre VENDEDORES e AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos;

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia sob regime especial instituída pela Lei nº 9.427, de 1996, modificada pela Lei nº 10.848, de 2004, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica;

ATO AUTORIZATIVO: é o ato de outorga de autorização para geração de energia elétrica emitido pelo Poder Concedente, individualizado para cada USINA.

AUTORIDADE COMPETENTE: qualquer entidade governamental que tenha competência para interferir neste CONTRATO ou nas atividades das PARTES;

CÂMARA DE ARBITRAGEM: entidade eleita pelos AGENTES DA CCEE destinada a estruturar, organizar e administrar processo de solução de Conflitos, que, no exercício estrito dos direitos disponíveis, deverá dirimir Conflitos por meio de arbitragem, nos termos da Convenção de Comercialização e do Estatuto da CCEE.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, segundo a CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO;

CENTRO DE GRAVIDADE: ponto virtual definido nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO para o SUBMERCADO onde está localizada cada USINA e será efetuada a ENTREGA SIMBÓLICA da respectiva ENERGIA CONTRATADA;

COMPRADOR: AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

CONTRATO ou CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO – CCEAR: o presente Contrato Bilateral celebrado no âmbito do ACR entre VENDEDOR e COMPRADOR;

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA VIA VINCULAÇÃO DE RECEITAS - CCG: contrato firmado entre as PARTES e instituição financeira (BANCO GESTOR), que estabelece a forma de cumprimento das obrigações relativas ao pagamento previsto no CONTRATO, constituindo o Anexo III ao presente;

CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO OU CONVENÇÃO: instrumento jurídico instituído pela Resolução Normativa ANEEL nº 109 de 26 de outubro de 2004, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004;

CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO, C_{var}: valor do custo variável, para cada MWh gerado pela USINA, expresso em R$/MWh, informado pelo VENDEDOR antes do início do LEILÃO, necessário para cobrir todos os custos de operação da USINA, exceto os já cobertos pela RECEITA FIXA, e que serviu de base para a definição da GARANTIA FÍSICA;

DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO: data indicada na subcláusula 4.3, que corresponde ao início da disponibilização da ENERGIA CONTRATADA e POTÊNCIA ASSOCIADA pelo VENDEDOR;

DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE: é o montante, em MW médio, correspondente à declaração de geração de usina termelétrica, permitida para fins de cálculo de sua GARANTIA FÍSICA e programação eletroenergética do SIN, que se constitui em restrição que leva à necessidade de geração mínima da USINA, a ser considerada pelo ONS na otimização do uso dos recursos do SIN;

DISPONIBILIDADE MÁXIMA: definida conforme a expressão constante do Anexo I da Portaria MME nº 303, de 2004;

ENERGIA ELÉTRICA ou ENERGIA: quantidade de energia elétrica ativa durante qualquer período de tempo, expressa em MWh;

ENERGIA CONTRATADA: é o montante de energia elétrica, expresso em MWh, relativo à cada USINA e limitado à respectiva GARANTIA FÍSICA, comercializado no LEILÃO e objeto deste CCEAR;

ENERGIA INDISPONÍVEL: é o montante de energia elétrica, expresso em MWh, correspondente à diferença entre a GARANTIA FÍSICA de cada USINA, calculada conforme metodologia definida na Portaria MME nº 303, de 2004, ou outra mais recente, e válida na época do LEILÃO, e o novo valor de GARANTIA FÍSICA, calculado conforme regulamentação aplicável, em decorrência da verificação de índices de INDISPONIBILIDADE superiores aos de referência, na fração da ENERGIA CONTRATADA em relação ao somatório das ENERGIAS CONTRATADAS relativas à cada USINA no LEILÃO;

ENTREGA SIMBÓLICA: entrega de ENERGIA que se opera, ou se cumpre, pela entrega de quantidades que, figurativa ou simbolicamente, representam as quantidades de ENERGIA efetivamente adquiridas pelo COMPRADOR, no PONTO DE ENTREGA;

GARANTIA FÍSICA: é o montante, em MW médio, correspondente à quantidade máxima de ENERGIA relativa à cada USINA que poderá ser utilizada para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, estabelecido na forma constante da Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004, que considera a DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE e custo variável da respectiva usina termelétrica;

INDISPONIBILIDADE: estado em que a unidade geradora não está disponível para operação nas condições determinadas na ordem de despacho;

IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

LEILÃO: processo licitatório para contratação de concessões e autorizações de geração e para compra e venda de ENERGIA, regido pelo Edital de Leilão nº 002/2007-ANEEL e seus documentos correlatos;

MERCADO DE CURTO PRAZO: segmento da CCEE onde são comercializadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados e registrados pelos AGENTES DA CCEE e os montantes de geração ou consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos AGENTES DA CCEE.

MÊS CONTRATUAL: todo e qualquer mês do calendário civil durante o PERÍODO DO SUPRIMENTO;

MODULAÇÃO: cálculo de volumes de energia contratados em montantes horários.

NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA: documento formal destinado a comunicar as PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;

ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico, responsável pela coordenação, supervisão e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do SIN;

PARCELA FIXA MENSAL: divisão mensal da RECEITA FIXA de cada USINA.

PARCELA VARIÁVEL: parcela anual componente da RECEITA DE VENDA de cada USINA, destinada ao pagamento dos custos variáveis;

PARCELA VARIÁVEL MENSAL: divisão mensal da PARCELA VARIÁVEL de cada USINA, destina-se a cobrir os custos variáveis mensais, e corresponde a um valor expresso em reais, obtido pelo produto do CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO pela diferença entre a ENERGIA gerada e a DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE, em cada MÊS CONTRATUAL;

PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO: é a menor unidade de tempo de comercialização de energia elétrica, considerada como uma hora;

PERÍODO DO SUPRIMENTO: corresponde ao intervalo de tempo entre a DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO e a data de término da disponibilização da ENERGIA CONTRATADA e respectiva POTÊNCIA ASSOCIADA pelo VENDEDOR;

PLD: Preço de Liquidação de Diferenças;

PLDmáx: maior valor do PLD, definido em REGRA DE COMERCIALIZAÇÃO aprovada pela ANEEL;

POTÊNCIA: é a quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em MW;

POTÊNCIA INSTALADA: a potência instalada de uma central geradora é definida, em números inteiros, pelo somatório das potências elétricas ativas nominais das unidades geradoras da central;

POTÊNCIA ASSOCIADA: é a POTENCIA correspondente à ENERGIA CONTRATADA, calculada pelo produto da DISPONIBILIDADE MÁXIMA multiplicado pelo quociente entre ENERGIA CONTRATADA e a GARANTIA FÍSICA;

PPT: Programa Prioritário de Termeletricidade, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000;

PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de normas aprovadas pela ANEEL que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE;

PROCEDIMENTOS DE REDE: documentos elaborados pelo ONS com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do SIN, e definem as responsabilidades do ONS e dos agentes;

RECEITA FIXA: valor de remuneração anual de cada USINA apresentado pelo VENDEDOR no LEILÃO, expresso em reais por ano, que inclui, dentre outros, a critério do VENDEDOR: (i) custo e remuneração do investimento (taxa interna de retorno); (ii) custos de conexão e uso do sistema de distribuição e transmissão; (iii) custos decorrentes do consumo de combustível e da operação e manutenção da USINA correspondentes à DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE; (iv) custos de seguros e garantias da USINA e dos compromissos financeiros do VENDEDOR; e (v) TRIBUTOS e encargos diretos e indiretos necessários à execução do objeto do CONTRATO;

RECEITA DE VENDA: valor de remuneração anual de cada USINA, expresso em reais, correspondente ao somatório da RECEITA FIXA e da PARCELA VARIÁVEL;

REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO ou REGRAS: conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas definidas pela ANEEL, e de cumprimento obrigatório pelos AGENTES DA CCEE, aplicáveis à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE;

SAZONALIZAÇÃO: discretização mensal dos montantes anuais de energia;

SCL: Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE;

SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN: conjunto de instalações e equipamentos responsáveis pelo suprimento de energia elétrica das regiões do país interligadas eletricamente;

SIMPLES-EPE: Sistema de Informações de Mercado para o Planejamento do Setor Elétrico, sob a responsabilidade da EPE;

SUBMERCADO: divisão do SIN para a qual é estabelecida PLD específico e cujas fronteiras são definidas em razão da presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN;

TRIBUTOS: são todos os impostos, taxas e contribuições, incidentes sobre o objeto deste CONTRATO, excluído qualquer outro existente ou que venha a ser criado sobre o lucro líquido ou resultado de qualquer das PARTES. Tal exclusão abrange, não estando limitada a, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro e impostos ou contribuições sobre movimentações financeiras;

USINA: instalação industrial destinada à produção de energia elétrica, proveniente de fonte térmica.

VENDEDOR: titular de concessão, permissão ou autorização de geração, de comercialização ou de importação de energia elétrica que tenha energia negociada no LEILÃO.